



Número: **0601381-77.2019.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **08/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000001-08.2017.6.16.0172**

Assuntos: **Cautelar Inominada - Incidental**

Objeto do processo: **Pedido de Restituição de Coisa Apreendida**, interposto por Valdecir Prevital, no qual aduz que foi denunciado, nos autos de AP 1-08.2017.6.16.0172, por suposta prática do crime tipificado no artigo 299 do CE e condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa. Alega que quanto ao veículo apreendido Toyota Hilux 2016, cor branca, placas AFY 1337 foi determinada a sua restituição pelo Juízo a quo na hipótese de não existir recurso por parte do Ministério Público Eleitoral, bem como a restituição do valor remanescente da quantia em espécie de R\$ 33.692,00, após abatidas as despesas processuais e a pena de multa. Afirma que em sede de Recurso Criminal o Requerente recebeu a seu favor decisão unânime de absolvição por este e. Tribunal. Alega que, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, a Polícia Federal apreendeu os seguintes bens: - R\$ 33.692,00, em espécie; - um veículo Toyota Hilux 2016, placas AFY 1337; - cinco folhas de cheque, nos valores de R\$ 25.000,00, Banco Sicoob, nº 840; R\$ 25.500,00, Banco Sicoob, nº 839; R\$ 1.500,00, Banco Bradesco, nº 1421; R\$ 8.000,00 , Banco Bradesco, nº 6678; R\$ 6.000,00, Caixa Econômica Federal, nº 900073; - cinco celulares, sendo um marca Samsung, cor preta; um marca Samsung, cor dourada, estes de posse de Valdecir Prevital; um marca LG, cor preta; um marca Samsung, cor branca; um marca Samsung, cor branca; - uma nota fiscal de produtor nº 145, em nome de Sonia Martinez Favorito, no valor de R\$ 51.000,00 de novilhos para engorda e R\$ 1.159,00, com número de controle 41286. (Requer: - a restituição dos bens, de sua propriedade, em favor do requerente, tendo em vista a necessidade de utilizar os mesmos em sua vida profissional e pessoal, além de que os objetos/coisas apreendidos não irão alterar em nada a tramitação do processo, uma vez que já sentenciado e que a própria sentença autoriza a sua devolução a quem de direito; - seja expedido alvará de levantamento de valores, bem como seja firmado termo de restituição de bens apreendidos; Ref. Recurso Criminal nº 1-08.2017.6.16.0172).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDECIR PREVITAL (AUTOR)		MURILO NASCIMENTO IORIS (ADVOGADO) DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO) JOAO ALBERTO GRACA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

56323 66	18/11/2019 10:04	<u>Decisão</u>	Decisão
-------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0601381-77.2019.6.16.0000

AUTOR: VALDECIR PREVITAL

Advogados do(a) AUTOR: MURILO NASCIMENTO IORIS - PR97333, DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR20420, JOAO ALBERTO GRACA - PR19652

Trata-se de requerimento de restituição de bens aprendidos feito por Valdecir Prevital, recorrente nos autos de Recurso Criminal nº 1-08.2017.6.16.0172.

Preliminarmente, noto que o artigo 120 do Código de Processo Penal permite a restituição desde que ausente qualquer sorte de dúvida quanto ao direito do reclamante. Na hipótese de existência de dúvida, o pedido haveria de ser apartado (art. 120, § 1º).

Assim, inexistente qualquer dúvida acerca da titularidade dos bens, anoto que a presente petição deve ser processada no bojo dos autos de Recurso Criminal acima identificados.

Desta forma, **extraia-se cópia da integralidade destes autos de Ação Cautelar nº 0601381-77.2019.6.16.0000 e junte-a aos autos de Recurso Criminal nº 1-08.2017.6.16.0172.**

Após, arquive-se o presente feito.

Findo o prazo para apresentação de recurso por parte da defesa nos autos nº 1-08.2017.6.16.0172, na mesma oportunidade da remessa dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência, **intime-se o Parquet acerca do pedido de restituição de bens**, nos termos do artigo 120, § 3º do Código de Processo Penal.

Autorizo a Srª. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

ROGÉRIO DE ASSIS



Relator



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 18/11/2019 10:04:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215470889300000005327542>
Número do documento: 19111215470889300000005327542

Num. 5632366 - Pág. 2